

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2011, primeiro signatário o Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 93 da Constituição Federal para impor alterações no regramento da aposentadoria dos membros do Poder Judiciário.*

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 26, de 2011, de autoria do eminente Senador VALDIR RAUPP e outros Senhores Senadores, que *altera o art. 93 da Constituição Federal para impor alterações no regramento da aposentadoria dos membros do Poder Judiciário.*

A PEC determina que as aposentadorias dos magistrados dar-se-ão com proventos integrais, sendo concedidas e pagas pelos Tribunais, assegurada a paridade das pensões.

A matéria foi distribuída à relatoria do ilustre Senador ROBERTO REQUIÃO, que, na reunião desta Comissão do dia 18 de dezembro de 2013, apresentou o seu relatório favorável à proposta, na forma do substitutivo que apresenta, pelos seguintes argumentos:

O magistrado, como vistas à manutenção de seus deveres funcionais, deve receber, por correspondência, os direitos que cabem à grandeza do cargo, entre os quais, o de auferir proventos integrais.

Essa regra vem, inclusive, atender ao princípio da irredutibilidade de remuneração ou de vencimento.

De fato, o que assegurou o constituinte originário foi, na redação primeira da Carta Magna, a irredutibilidade de vencimentos, exatamente com o objetivo de impedir que o Poder Executivo promovesse alguma



forma de amesquinamento da remuneração dos juízes, de modo a comprometer sua independência.

Esse princípio, na forma como escrito, “vencimentos” deixa patente o caráter pluralístico do conjunto de rubricas que compõem a remuneração e que devem ser submetidos à irredutibilidade.

Isso, ademais, significaria reduzir, ainda que em parte, determinados retrocessos implantados pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na busca de uma previdência social mais justa.

Ainda que as Reformas da Previdência aprovadas nos últimos quinze anos tenham buscado aproximar o Regime Geral de Previdência Social, destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e membros de Poder, não se pode olvidar o fato de que há carreiras de estado que devem receber tratamento distinto, entre as quais se enquadra a magistratura.

Na mesma data, a Presidência da Comissão nos concedeu vista da matéria, na forma regimental.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Com todas as vênias aos ilustres autores e ao relator da matéria, não nos parece que ela mereça prosperar.

Inicialmente, não entendemos que o fato de o magistrado não ter direito a proventos integrais fira o princípio da irredutibilidade. De fato, o que assegurou o constituinte originário foi, na redação primeira da Carta Magna, *a irredutibilidade de vencimentos*, exatamente com o objetivo de impedir que o Poder Executivo promovesse alguma forma de depreciação da remuneração dos juízes, de modo a comprometer sua independência.

Ora, isso não implica que tenhamos que retirar os membros do Poder Judiciário das regras gerais de previdência social, aplicáveis a todos os cidadãos, concedendo-lhes privilégios que não se vinculam diretamente ao efetivo exercício de suas funções.



Isso, ademais, significaria recuar dos passos que a sociedade brasileira vem dando, desde a edição da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e, especialmente, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na busca de uma previdência social mais solidária.

Efetivamente, o ponto mais importante dessas Reformas da Previdência é, sem sombra de dúvida, a aproximação entre o Regime Geral de Previdência Social, destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, e os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e membros de Poder.

Como resultado desse entendimento, temos hoje, como regra permanente na Constituição, que os agentes públicos possuem um regime de aposentadorias cujos princípios são assemelhados aos dos trabalhadores da iniciativa privada.

Trata-se de superar o principal problema dos regimes próprios de previdência dos agentes públicos, que não tinham lógica estritamente previdenciária, uma vez que não havia, neles, vínculo algum entre o que os servidores e membros de Poder contribuíram na atividade e os seus benefícios de aposentadoria e pensão.

A distorção era causada, em boa parte, porque os agentes públicos, até então, recebiam proventos de aposentadoria iguais ao valor da sua última remuneração, a chamada integralidade.

Esse fato, além de representar um tratamento diferenciado injustificado com relação ao restante da população, causava o permanente desequilíbrio financeiro, pois esses regimes não tinham consistência atuarial. Isso vinha obrigando os entes federados a fazer um grande esforço fiscal para atender às necessidades de financiamento dos seus regimes próprios, transferindo-lhes recursos que poderiam ser usados no atendimento a outras necessidades da população.

Assim, a grande virtude das Reformas da Previdência foi, exatamente, permitir que se dê consistência atuarial para os regimes próprios de previdência dos agentes públicos e, conseqüentemente, se reduzam as suas necessidades de financiamento, autorizando a União, os Estados, o Distrito



Federal e os Municípios a destinar mais recursos para as suas atividades fins, na prestação de serviços à população.

Isso se deu, entre outras providências, com a criação de mecanismos que fazem com que as aposentadorias e as pensões dos agentes públicos e seus dependentes sejam, sempre, calculadas em função de suas contribuições e não integrais, como já ocorre no Regime Geral de Previdência Social.

Trata-se, no todo, de medidas fundamentais para a isonomia entre os cidadãos, eliminando privilégios pagos por conta dos tesouros públicos.

Vale, inclusive, ressaltar que estamos vivendo hoje o início de mais um grande passo na direção de se chegar à igualdade entre os cidadãos, do ponto de vista de sua proteção previdenciária.

Isso vem ocorrendo com a criação e o início do funcionamento dos primeiros regimes complementares de aposentadoria dos servidores públicos detentores de cargo efetivo e membros de Poder.

Esse processo se iniciou na União, com a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que *institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências*; no Estado de São Paulo, com a Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que *institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências*; e no Estado do Rio de Janeiro, com a Lei nº 6.243, de 21 de maio de 2012, que *institui o regime*



*de previdência complementar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.*

No Estado de Minas Gerais, a Assembleia Legislativa aprovou, no dia 19 de dezembro de 2013, o Projeto de Lei Complementar nº 53, de 2013, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

No âmbito federal, a citada Lei nº 12.618, de 2012, como se verifica em sua ementa, autorizou a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário, destinada, especificamente, para os magistrados da União e para os servidores públicos daquele Poder.

A entidade foi criada pela Resolução nº 496, de 26 de outubro 2012, do Supremo Tribunal Federal, e teve o início de seu funcionamento autorizado pela Portaria nº 559, de 11 de outubro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

No caso dos Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, foi criada apenas uma entidade em cada uma dessas unidades da Federação, englobando nelas os respectivos magistrados.

Assim, temos que, hoje, os novos magistrados admitidos nos diversos ramos do Poder Judiciário da União e no Poder Judiciário dos três mais populosos Estados da Federação já ingressarão em um novo regime previdenciário que representa o coroamento de um longo processo na direção de reduzir as desigualdades entre cidadãos que, em tese, devem ser tratados da mesma forma.

De outro lado, com essas providências, temos a perspectiva da redução do gasto público, a instituição de um regime previdenciário sustentável



e equilibrado e a criação de mecanismos de poupança que podem viabilizar investimentos de longo prazo

Ora, se aprovada a PEC nº 26, de 2011, entretanto, estaríamos, exatamente, caminhando na direção oposta e acabaríamos assistindo a um retrocesso nas políticas de previdência social.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2011.

Sala da Comissão,

Senador ANIBAL DINIZ



SF/14338.19191-47